



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157149-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE PEDRO MONTE, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8772
APELAÇÃO Nº 1157149-96.2024.8.26.0100
APELANTE: JORGE PEDRO MONTE
APELADO: BANCO BMG S. A.

APELAÇÃO. “Ação Declaratória de Nulidade Contratual c. c. Restituição de Valor, Repetição de Indébito e Indenização Moral”. Sentença de extinção do feito ante ocorrência de provável distribuição dupla por erro. Insurgência do autor.

INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NESTA INSTÂNCIA. Determinação de comprovação do recolhimento do preparo (CPC, art. 1.007, § 4º). Parte apelante que não cumpriu o determinado. Deserção configurada. Ausência de pressuposto recursal extrínseco.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 42/3, pela qual JULGADA EXTINTA a “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C. C. RESTITUIÇÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO MORAL*”, em vista de ocorrência de provável distribuição dupla por erro.

Por meio de pronunciamento de fls. 242/4, indeferi a gratuidade de justiça, com determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

É o relatório.

O recurso **não comporta conhecimento**.

O apelante não depositou o devido por preparo.

Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, caso o relator indefira o pedido do recorrente para concessão da gratuidade de justiça, será fixado prazo para

comprovação do recolhimento respectivo.

Por sua vez, o art. 1.007, *caput*, do mesmo diploma, estabelece que se a parte recorrente não comprovar o recolhimento do preparo, será reconhecida a deserção.

Isso considerado, no caso dos autos, como destacado no relatório, o pedido de gratuidade foi indeferido, de forma fundamentada, havendo, ao cabo, determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo derradeiro de cinco dias, sob pena de deserção.

Tal decisão foi disponibilizada no DJE em 11/02/2025 (fl. 245).

Entretanto, em vez de cumprir o determinado, a parte apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo respectivo (fls. 246).

Nesse panorama, ausente o pressuposto recursal extrínseco, incogitável o conhecimento do reclamo, motivo pelo qual não se admite qualquer digressão a respeito. Neste sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Impugnação ao cumprimento de sentença – DESERÇÃO – Sentença que acolheu a impugnação da casa bancária para extinção do incidente – Inconformismo da empresa autora – Ausência de pedido de gratuidade judiciária em sede recursal – Determinado o recolhimento do preparo em dobro, a suplicante deixou transcorrer 'in albis' o prazo sem qualquer manifestação – Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0002518-02.2019.8.26.0291; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Decisão que determinou fosse recolhido o preparo da apelação, sob o argumento de que o benefício da gratuidade não se estende ao patrono da parte, quando recorre exclusivamente em seu próprio benefício – Inércia certificada – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001950-26.2023.8.26.0356; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

O recurso, portanto, está deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, motivo pelo qual se impõe o seu não conhecimento.

Deixo de majorar os honorários porque não fixados em sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois deserto.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR